



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS**

ANTEPROJETO DE LEI - CRIMES CONTRA A VIDA

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aprimorar os referidos tipos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aprimorar os tipos penais constantes do referido diploma legal.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

.....

§ 2º

I - mediante paga ou promessa de recompensa, por ciúme ou por qualquer outro motivo torpe;

II – sem motivo ou por qualquer motivo fútil;

.....

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, surpresa, premeditação, planejamento ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII – com emprego de armas ilegais:

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

A presente proposta se refere ao Título I (Dos Crimes contra a Pessoa) do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente quanto ao Capítulo I (Dos Crimes Contra a Vida) e Capítulo II (Das Lesões Corporais).

O Código Penal Brasileiro conferiu ao crime de homicídio a responsabilidade de iniciar a parte especial que cuida dos crimes contra a pessoa e não poderia ser diferente, porquanto o que se pretende proteger é a vida, o mais fundamental de todos os direitos.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

E, com o propósito de adequar o referido Diploma Legal à realidade atual, pequenos ajustes se mostram necessários, a começar pela pena-base do homicídio simples, previsto no *caput* do art. 121.

Nossa proposta é elevar a pena mínima para 8 (oito) anos, assegurando uma repreensão maior e mais equilibrada ao agente que decide ceifar a vida de um semelhante. Tal aumento é pequeno diante da repercussão que tem o crime de homicídio, em que, diferentemente de outros delitos, não há qualquer possibilidade de retorno ao estado anterior.

A segunda alteração se refere à ampliação das qualificadoras previstas no § 2º do art. 121, para incluir o ciúme no rol do inciso I, uniformizando o entendimento acerca da qualificadora, haja vista que a jurisprudência ainda é dissonante quanto à configuração do ciúme puro e simples como motivo fútil.

Ainda em relação ao referido inciso, pretende-se a inclusão da expressão “qualquer” antes de motivo torpe, com o objetivo principal de desvincular a expressão genérica “outro motivo torpe” com “mediante paga ou promessa de recompensa”, deixando claro que aquela circunstância – qualquer motivo torpe – também qualificará o crime.

Já no inciso II do § 2º do art. 121, busca-se a inclusão da ausência de motivo no rol das qualificadoras, também no sentido de pacificar a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre homicídio imotivado, dada a existência de correntes antagônicas que defendem, de um lado, a qualificação do homicídio “sem motivação” por motivo fútil, e de outro, que a ausência de motivo configura a prática de homicídio simples.

Quanto ao ponto, convém destacar que a ausência de causa determinante para a prática do homicídio é tão gravosa e repreensível quanto a futilidade, não podendo o legislador ordinário qualificar a conduta homicida motivada por sentimento insignificante e deixar de se posicionar sobre a ausência de motivo como uma qualificadora do crime de homicídio, a justificar seja sanada essa lacuna legislativa. Aliás, há relatos de que a ausência de





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

motivo tem sido uma estratégia da defesa para buscar o enquadramento na forma simples do crime de homicídio, o que não mais seria possível com a mudança que aqui propomos.

A alteração no inciso IV tem como propósito reconhecer também como qualificadoras, de forma expressa, a surpresa, premeditação e planejamento, uma vez que não há qualquer dúvida que igualmente dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima. Ademais, a punição do agente que premeditou ou planejou o crime deve ser mais rigorosa, pois, em casos tais, teve a oportunidade de desistir do intento criminoso em várias oportunidades e, ainda assim, optou por consumir o crime.

Em relação ao inciso VII, a proposta é que haja um alargamento da qualificadora, para incluir agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, inclusive guardas municipais, de forma a proteger a vida daqueles que agem em nome do Estado promovendo a segurança e a ordem pública da sociedade, bem como a vida de seus familiares que ficam expostos à vingança dos agressores.

Ademais, aquele que se investe contra tais autoridades busca, em verdade, ameaçar e desestabilizar o Estado de Direito, de modo que deve estar sujeito a uma penalidade mais severa, até como forma de repressão a novos delitos similares.

Nesta mesma linha, propõe-se que o aumento de pena previsto no § 12 do art. 129 também seja aplicado nos casos de crimes de lesão corporal cometidos contra agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, incluindo-se os guardas municipais

A última alteração que se anseia no art. 121 se dá no inciso VIII, que prevê atualmente a incidência da qualificadora nos homicídios cometidos com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Neste aspecto, a limitação da qualificadora apenas às armas de uso restrito ou proibido não condiz com a constatação de que a periculosidade é inerente a qualquer arma de fogo que o agente obteve à margem da previsão legal, a justificar a ampliação da qualificadora.

Assim, a presente proposta legislativa contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento penal.

Sala da Subcomissão, em de setembro de 2021

Deputado Guilherme Derrite
Presidente

